ACÓRDÃO Nº 10295/2025

PROCESSO Nº: 19402/2025-0 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 09680/2023-7)
ESPÉCIE PROCESSUAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
MUNICÍPIO: CAUCAIA
ENTIDADE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA
EXERCÍCIO: 2023
INTERESSADOS: VITOR PEREIRA VALIM, ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS, DIEGO CARVALHO PINHEIRO, GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA, ILONIUS MÁXIMO FERREIRA SARAIVA, MARCELA NAPOLEÃO GOUVEIA ALBUQUERQUE, YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA, ERIC DE MORAES E DANTAS, JOSÉ EUCLIDES MARTINS FERREIRA GOMES, ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES, LEILIANE MARIA BARROS DE BRITO, THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO E BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA
ADVOGADOS: JOATHAN RIOS DA SILVA – OAB/CE Nº 42.241
GUILHERME GIRÃO PORTO – OAB/CE Nº 37.503
THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO – OAB/MG Nº 111.214
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 08/12 A 12/12/2025

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS OMISSÕES NO DECISÓRIO. CONHECIMENTO DO RECURSO EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.

Vistos e relatados estes autos nº 19402/2025-0, acerca de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Vitor Pereira Valim, André Luiz Daher Vasconcelos, Diego Carvalho Pinheiro, Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, Ilonius Máximo Ferreira Saraiva, Marcela Napoleão Gouveia Albuquerque, Yrwana Albuquerque Guerra, Eric de Moraes e Dantas, José Euclides Martins Ferreira Gomes, Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes, Leiliane Maria Barros de Brito, Thiago José Zanini Godinho e Belkiss Rezende Pimenta Serpa, por meio de seus Representantes Legais, em face do Acórdão n° 3611/2025, proferido pela Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao julgar o processo de Tomada de Contas Especial n° 09680/2023-7, que deliberou pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito solidário para parte dos Interessados e aplicação de multa individual.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, o que se segue:

Por unanimidade de votos:

A) CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos pelos Srs. André Luiz Daher Vasconcelos, Diego Carvalho Pinheiro, Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, Ilonius Máximo Ferreira Saraiva, Marcela Napoleão Gouveia Albuquerque, Yrwana

Albuquerque Guerra, Eric de Moraes e Dantas, José Euclides Martins Ferreira Gomes, Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes, Leiliane Maria Barros de Brito, Thiago José Zanini Godinho e Belkiss Rezende Pimenta Serpa, posto que foram atendidos os pressupostos legais para a sua admissibilidade previstos no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

B) MANTER o Acórdão embargado nº 3611/2025, para os Srs. André Luiz Daher Vasconcelos, Diego Carvalho Pinheiro, Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, Ilonius Máximo Ferreira Saraiva, Marcela Napoleão Gouveia Albuquerque, Yrwana Albuquerque Guerra, Eric de Moraes e Dantas, José Euclides Martins Ferreira Gomes, Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes, Leiliane Maria Barros de Brito, Thiago José Zanini Godinho e Belkiss Rezende Pimenta Serpa, que decidiu nos termos a seguir transcritos:

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, nos seguintes termos:
Por unanimidade de votos:
A) JULGAR IRREGULARES as Contas dos Responsáveis listados a seguir, nos termos dos arts. 15, inciso III, alíneas "b" e "c", 18 e 22, inciso III, da Lei nº 12.509/1995 com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26 de outubro de 2007:

RESPONSÁVEL	FUNDAMENTAÇÃO
ERIC DE MORAES E DANTAS (Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
JOSÉ EUCLIDES MARTINS FERREIRA GOMES (Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
RAQUEL VASCONCELOS NORÕES ROCHA (Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO (Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
MARCELA NAPOLEÃO GOUVEIA ALBUQUERQUE (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
DIEGO CARVALHO PINHEIRO (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA (Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A e Procurador-Geral do Município)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
ILONIUS MAXIMO FERREIRA SARAIVA (Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
LEILANE MARIA BARROS DE BRITO (Ordenadora de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia em 2021 e 2022)	art. 15, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de	art. 15, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº

Caucaia)	13.983, de 26/10/2007.

B) IMPUTAR às Sras. **LEILANE MARIA BARROS DE BRITO,** Ordenadora de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia em 2021 e 2022 e **ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES,** Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia**,** o **DÉBITO SOLIDÁRIO** de **R$ 6.943.100,99 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, cem reais e noventa e nove centavos),** a ser pago de acordo com as condutas de cada Responsável, devendo ser atualizado conforme os critérios da Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017 combinado com a Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o devido recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.509/1995, de acordo com a seguinte distribuição:

Nº	CONDUTA	RESPONSÁVEIS	VALOR DO DÉBITO (R$) SOLIDÁRIO	DATAS REFERENCIAIS P/ ATUALIZAÇÃO
14	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2021.07.06.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana;	**1) Leilane Maria Barros de Brito** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);	1.437.365,51	De acordo com o **Quadro 26** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 113)
15	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana;	**1) Leilane Maria Barros de Brito** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);	277.529,78	De acordo com o **Quadro 30** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 117)
		1) Leilane Maria Barros de Brito (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia) e **2) Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);	1.544.096,61	De acordo com o **Quadro 30** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 117)
16	Contratação antieconômica da empresa Soure Ambiental S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.03-IMAC, para execução de serviços de limpeza urbana.	**1) Leilane Maria Barros de Brito** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);	1.254.866,30	De acordo com o **Quadro 34** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 121)
		1) Leilane Maria Barros de Brito (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia) e **2) Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);	2.429.242,79	De acordo com o **Quadro 34** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 121)

C) APLICAR MULTA aos Responsáveis listados a seguir, com fundamento nos arts. 61 e 62, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.509/1995, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem, perante esta Corte, o recolhimento dos valores atribuídos:

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
ERIC DE MORAES E DANTAS (Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 62.000,00
	2	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	3	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	4	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	5	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

	7	art. 62, inciso II, da LOTCE	R$ 1.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	11	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	12	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	13	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
JOSÉ EUCLIDES MARTINS FERREIRA GOMES (Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 45.500,00
	2	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	3	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	4	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	5	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	7	art. 62, inciso II, da LOTCE	R$ 1.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
RAQUEL VASCONCELOS NORÕES ROCHA (Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 33.000,00
	2	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	3	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	4	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO (Diretor Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 45.500,00
	5	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	7	art. 62, inciso II, da LOTCE	R$ 1.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	11	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	12	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	13	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL

MARCELA NAPOLEÃO GOUVEIA ALBUQUERQUE (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
DIEGO CARVALHO PINHEIRO (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 16.500,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA (Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A e Procurador-Geral do Município)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 23.500,00
	5	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	7	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 1.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
ILONIUS MAXIMO FERREIRA SARAIVA (Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A)	7	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 1.500,00	R$ 7.000,00
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
LEILANE MARIA BARROS DE BRITO (Ordenadora de	13	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 5.500,00
	14	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	
	15	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	

Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia em 2021 e 2022)	16	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia)A)	15	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	
	16	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	

D) DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo que proceda à abertura de Representação com vistas a apurar indícios de dano ao erário em face da ausência devolução dos valores recebidos no período da acumulação ilegal de cargos por parte dos Srs. Eric de Moraes e Dantas e José Euclides Martins Ferreira Gomes (Achado nº 10), que receberam simultaneamente as remunerações das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A no período de 2021 (13/05/2021 e 22/07/2021, conforme atas dos anexos nºs 2744/2023 e 2746/2023) até agosto de 2022;

E) DETERMINAR a notificação dos Responsáveis através de comunicação eletrônica a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 12.509/1995, incluídos pelo art. 2º, da Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020 – DOE de 15/05/2020;

F) AUTORIZAR, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

G) NOTIFICAR, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorrer no prazo legal, contado da data das notificações;

H) AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

I) ENCAMINHAR cópias da decisão do Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis em atendimento ao art. 11, inciso VI da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992;

J) NOTIFICAR todos os Interessados acerca do teor da presente decisão;

K) ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridas todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.

Por maioria de votos:

L) JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. **VITOR PEREIRA VALIM,** então Prefeito Municipal, nos termos do art. 15, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;

M) IMPUTAR ao Sr. **VITOR PEREIRA VALIM**, então Prefeito Municipal, em **SOLIDARIEDADE** com os Responsáveis previstos na alínea **"B",** o **DÉBITO** de **R$ 6.943.100,99 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, cem reais e noventa e nove centavos),** a ser pago de acordo com as condutas de cada Responsável, devendo ser atualizado conforme os critérios da Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017, combinado com a Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, perante este Tribunal, o devido recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.509/1995, de acordo com a seguinte distribuição:

Nº	CONDUTA	RESPONSÁVEIS	VALOR DO DÉBITO (R$) SOLIDÁRIO	DATAS REFERENCIAIS P/ ATUALIZAÇÃO
14	Contratação antieconômica da	**1) Vitor Pereira Valim** (Prefeito	1.437.365,51	De acordo com o **Quadro 26** do Relatório de Instrução

	empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2021.07.06.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana;	Municipal - 2021, 2022 e 2023) e		nº 1959/2023 (fls. 113)
15	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana;	**1) Vitor Pereira Valim** (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023) e	277.529,78	De acordo com o **Quadro 30** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 117)
		1) Vitor Pereira Valim (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023),	1.544.096,61	De acordo com o **Quadro 30** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 117)
16	Contratação antieconômica da empresa Soure Ambiental S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.03-IMAC, para execução de serviços de limpeza urbana.	**1) Vitor Pereira Valim** (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023);	1.254.866,30	De acordo com o **Quadro 34** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 121)
		1) Vitor Pereira Valim (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023);	2.429.242,79	De acordo com o **Quadro 34** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 121)

N) APLICAR MULTA ao Responsável listado a seguir, com fundamento nos arts. 61 e 62, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.509/1995, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, perante esta Corte, o recolhimento dos valores atribuídos:

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
VITOR PEREIRA VALIM (Prefeito Municipal)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	2	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	3	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	13	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	14	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	
	15	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	
	16	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.

Os autos foram inicialmente submetidos a julgamento na Sessão da Segunda Câmara Virtual do Período de 24/02/2025 a 28/02/2025, oportunidade em que a Conselheira Onélia Santana pediu vista dos autos, devolvendo para apreciação posteriormente na Sessão da Segunda Câmara Virtual do Período de 19/05/2025 a 23/05/2025.

Vencida, parcialmente, a Conselheira Onélia Santana, que votou pela exclusão do Sr. **VITOR PEREIRA VALIM,** então Prefeito de Caucaia, do polo passivo da relação processual, nos termos de sua manifestação, a seguir, reproduzida:

JUSTIFICATIVA:

Com as devidas vênias à Excelentíssima Conselheira Relatora, VOTO por divergir do seu posicionamento para reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Vitor Pereira Valim (ex-Prefeito), excluindo-o da relação processual, por não verificar provas nos autos de que tenha praticado atos próprios de gestão, tais como os de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos (art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/1967), conforme exigência reconhecida, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF nº 982, em que restou firmada a seguinte Tese: "(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos

Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990."

C) NOTIFICAR com cópia desta Decisão, os Interessados e seus Representantes legais;

D) ANEXAR, no sistema E-TCE, estes Embargos de Declaração de nº 19402/2025-0 ao Processo nº 09680/2023-7.

Por maioria de votos:

E) CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Vitor Pereira Valim, posto que foram atendidos os pressupostos legais para a sua admissibilidade previstos no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

F) MANTER o Acórdão embargado nº 3611/2025 para o Sr. Vitor Pereira Valim, que decidiu nos seguintes termos em relação à sua responsabilidade:

(...)
Por maioria de votos:
L) JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. **VITOR PEREIRA VALIM,** então Prefeito Municipal, nos termos do art. 15, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
M) IMPUTAR ao Sr. **VITOR PEREIRA VALIM**, então Prefeito Municipal, em **SOLIDARIEDADE** com os Responsáveis previstos na alínea **"B",** o **DÉBITO** de **R$ 6.943.100,99 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, cem reais e noventa e nove centavos),** a ser pago de acordo com as condutas de cada Responsável, devendo ser atualizado conforme os critérios da Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017, combinado com a Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, perante este Tribunal, o devido recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.509/1995, de acordo com a seguinte distribuição:

Nº	CONDUTA	RESPONSÁVEIS	VALOR DO DÉBITO (R$) SOLIDÁRIO	DATAS REFERENCIAIS P/ ATUALIZAÇÃO
14	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2021.07.06.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana;	**1) Vitor Pereira Valim** (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023) e	1.437.365,51	De acordo com o **Quadro 26** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 113)
15	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza	**1) Vitor Pereira Valim** (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023) e	277.529,78	De acordo com o **Quadro 30** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 117)
		1) Vitor Pereira Valim (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023),	1.544.096,61	De acordo com o **Quadro 30** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 117)

	urbana;			
16	Contratação antieconômica da empresa Soure Ambiental S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.03-IMAC, para execução de serviços de limpeza urbana.	**1) Vitor Pereira Valim** (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023);	1.254.866,30	De acordo com o **Quadro 34** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 121)
		1) Vitor Pereira Valim (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023);	2.429.242,79	De acordo com o **Quadro 34** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 121)

N) APLICAR MULTA ao Responsável listado a seguir, com fundamento nos arts. 61 e 62, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.509/1995, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, perante esta Corte, o recolhimento dos valores atribuídos:

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
VITOR PEREIRA VALIM (Prefeito Municipal)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	2	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	3	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	13	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	14	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	
	15	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	
	16	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.
Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.
Os autos foram inicialmente submetidos a julgamento na Sessão da Segunda Câmara Virtual do Período de 24/02/2025 a 28/02/2025, oportunidade em que a Conselheira Onélia Santana pediu vista dos autos, devolvendo para apreciação posteriormente na Sessão da Segunda Câmara Virtual do Período de 19/05/2025 a 23/05/2025.
Vencida, parcialmente, a Conselheira Onélia Santana, que votou pela exclusão do Sr. **VITOR PEREIRA VALIM,** então Prefeito de Caucaia, do polo passivo da relação processual, nos termos de sua manifestação, a seguir, reproduzida:
JUSTIFICATIVA:
Com as devidas vênias à Excelentíssima Conselheira Relatora, VOTO por divergir do seu posicionamento para reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Vitor Pereira Valim (ex-Prefeito), excluindo-o da relação processual, por não verificar provas nos autos de que tenha praticado atos próprios de gestão, tais como os de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos (art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/1967), conforme exigência reconhecida, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF nº 982, em que restou firmada a seguinte Tese: "(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990."

Tudo nos termos do Relatório e Voto transcritos abaixo, partes integrantes deste acórdão.

Os autos foram inicialmente submetidos a julgamento na Sessão da Segunda Câmara Virtual do Período de 28/10/2025 a 31/10/2025, oportunidade em que o Conselheiro Edilberto Pontes

pediu vista dos autos, devolvendo para apreciação posteriormente na Sessão da Segunda Câmara Virtual do Período de 08/12/2025 a 12/12/2025.

Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.

Vencida, parcialmente, a Conselheira Onélia Santana, que votou pela exclusão do Sr. **VITOR PEREIRA VALIM,** então Prefeito de Caucaia, do polo passivo da relação processual, nos termos do seu voto divergente.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui Presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 19402/2025-0 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 09680/2023-7)
ESPÉCIE PROCESSUAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
MUNICÍPIO: CAUCAIA
ENTIDADE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA
EXERCÍCIO: 2023
INTERESSADOS: VITOR PEREIRA VALIM, ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS, DIEGO CARVALHO PINHEIRO, GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA, ILONIUS MÁXIMO FERREIRA SARAIVA, MARCELA NAPOLEÃO GOUVEIA ALBUQUERQUE, YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA, ERIC DE MORAES E DANTAS, JOSÉ EUCLIDES MARTINS FERREIRA GOMES, ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES, LEILIANE MARIA BARROS DE BRITO, THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO E BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA
ADVOGADOS: JOATHAN RIOS DA SILVA – OAB/CE Nº 42.241
GUILHERME GIRÃO PORTO – OAB/CE Nº 37.503
THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO – OAB/MG Nº 111.214
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 28/10 A 31/10/2025

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de **Embargos de Declaração** opostos pelos Srs. Vitor Pereira Valim, André Luiz Daher Vasconcelos, Diego Carvalho Pinheiro, Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, Ilonius Máximo Ferreira Saraiva, Marcela Napoleão Gouveia Albuquerque, Yrwana Albuquerque Guerra, Eric de Moraes e Dantas, José Euclides Martins Ferreira Gomes, Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes, Leiliane Maria Barros de Brito, Thiago José Zanini Godinho e Belkiss Rezende Pimenta Serpa, por meio de seus Representantes Legais, em face do **Acórdão n° 3611/2025**, proferido pela Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao julgar o processo de Tomada de Contas Especial n° 09680/2023-7, que deliberou pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito solidário para parte dos Interessados e aplicação de multa individual. Eis o teor da parte dispositiva da decisão vergastada:

> **ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** nos seguintes termos:
> **Por unanimidade de votos:**
> **A) JULGAR IRREGULARES** as Contas dos Responsáveis listados a seguir, nos termos dos arts. 15, inciso III, alíneas "b" e "c", 18 e 22, inciso III, da Lei nº 12.509/1995 com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26 de outubro de 2007:

RESPONSÁVEL	FUNDAMENTAÇÃO
ERIC DE MORAES E DANTAS (Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
JOSÉ EUCLIDES MARTINS FERREIRA GOMES (Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
RAQUEL VASCONCELOS NORÕES ROCHA (Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO (Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;

BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
MARCELA NAPOLEÃO GOUVEIA ALBUQUERQUE (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
DIEGO CARVALHO PINHEIRO (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA (Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A e Procurador-Geral do Município)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
ILONIUS MAXIMO FERREIRA SARAIVA (Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
LEILANE MARIA BARROS DE BRITO (Ordenadora de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia em 2021 e 2022)	art. 15, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia)	art. 15, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007.

B) IMPUTAR às Sras. **LEILANE MARIA BARROS DE BRITO,** Ordenadora de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia em 2021 e 2022 e **ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES,** Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia**,** o **DÉBITO SOLIDÁRIO** de **R$ 6.943.100,99 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, cem reais e noventa e nove centavos),** a ser pago de acordo com as condutas de cada Responsável, devendo ser atualizado conforme os critérios da Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017 combinado com a Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o devido recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.509/1995, de acordo com a seguinte distribuição:

Nº	CONDUTA	RESPONSÁVEIS	VALOR DO DÉBITO (R$) SOLIDÁRIO	DATAS REFERENCIAIS P/ ATUALIZAÇÃO
14	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2021.07.06.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana;	**1) Leilane Maria Barros de Brito** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);	1.437.365,51	De acordo com o **Quadro 26** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 113)
15	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana;	**1) Leilane Maria Barros de Brito** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);	277.529,78	De acordo com o **Quadro 30** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 117)
		1) Leilane Maria Barros de Brito (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia) e **2) Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);	1.544.096,61	De acordo com o **Quadro 30** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 117)

16	Contratação antieconômica da empresa Soure Ambiental S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.03-IMAC, para execução de serviços de limpeza urbana.	**1) Leilane Maria Barros de Brito** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);	1.254.866,30	De acordo com o **Quadro 34** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 121)
		1) Leilane Maria Barros de Brito (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia) e **2) Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);	2.429.242,79	De acordo com o **Quadro 34** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 121)

C) APLICAR MULTA aos Responsáveis listados a seguir, com fundamento nos arts. 61 e 62, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.509/1995, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem, perante esta Corte, o recolhimento dos valores atribuídos:

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
ERIC DE MORAES E DANTAS (Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 62.000,00
	2	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	3	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	4	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	5	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	7	art. 62, inciso II, da LOTCE	R$ 1.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	11	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	12	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	13	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
JOSÉ EUCLIDES MARTINS FERREIRA GOMES (Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 45.500,00
	2	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	3	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	4	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	5	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	7	art. 62, inciso II, da LOTCE	R$ 1.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
RAQUEL VASCONCELOS NORÕES ROCHA (Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 33.000,00
	2	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	3	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	4	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO (Diretor Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 45.500,00
	5	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	7	art. 62, inciso II, da LOTCE	R$ 1.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	11	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	12	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	13	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
MARCELA NAPOLEÃO GOUVEIA ALBUQUERQUE (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
DIEGO CARVALHO PINHEIRO (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 16.500,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA	TOTAL

			MULTA	
GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA (Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A e Procurador-Geral do Município)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 23.500,00
	5	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	7	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 1.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
ILONIUS MAXIMO FERREIRA SARAIVA (Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A)	7	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 1.500,00	R$ 7.000,00
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
LEILANE MARIA BARROS DE BRITO (Ordenadora de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia em 2021 e 2022)	13	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 5.500,00
	14	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	
	15	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	
	16	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia)A)	15	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	
	16	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	

D) DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo que proceda à abertura de Representação com vistas a apurar indícios de dano ao erário em face da ausência devolução dos valores recebidos no período da acumulação ilegal de cargos por parte dos Srs. Eric de Moraes e Dantas e José Euclides Martins Ferreira Gomes (Achado nº 10), que receberam simultaneamente as remunerações das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A no período de 2021 (13/05/2021 e 22/07/2021, conforme atas dos anexos nºs 2744/2023 e 2746/2023) até agosto de 2022;

E) DETERMINAR a notificação dos Responsáveis através de comunicação eletrônica a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 12.509/1995, incluídos pelo art. 2º, da Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020 – DOE de 15/05/2020;

F) AUTORIZAR, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

G) NOTIFICAR, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorrer no prazo legal, contado da data das notificações;

H) AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

I) ENCAMINHAR cópias da decisão do Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis em atendimento ao art. 11, inciso VI da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992;
J) NOTIFICAR todos os Interessados acerca do teor da presente decisão;
K) ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridas todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.
Por maioria de votos:
L) JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. **VITOR PEREIRA VALIM,** então Prefeito Municipal, nos termos do art. 15, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
M) IMPUTAR ao Sr. **VITOR PEREIRA VALIM**, então Prefeito Municipal, em **SOLIDARIEDADE** com os Responsáveis previstos na alínea **"B",** o **DÉBITO** de **R$ 6.943.100,99 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, cem reais e noventa e nove centavos),** a ser pago de acordo com as condutas de cada Responsável, devendo ser atualizado conforme os critérios da Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017, combinado com a Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, perante este Tribunal, o devido recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.509/1995, de acordo com a seguinte distribuição:

Nº	CONDUTA	RESPONSÁVEIS	VALOR DO DÉBITO (R$) SOLIDÁRIO	DATAS REFERENCIAIS P/ ATUALIZAÇÃO
14	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2021.07.06.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana;	**1) Vitor Pereira Valim** (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023) e	1.437.365,51	De acordo com o **Quadro 26** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 113)
15	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana;	**1) Vitor Pereira Valim** (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023) e	277.529,78	De acordo com o **Quadro 30** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 117)
		1) Vitor Pereira Valim (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023),	1.544.096,61	De acordo com o **Quadro 30** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 117)
16	Contratação antieconômica da empresa Soure Ambiental S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.03-IMAC, para execução de serviços de limpeza urbana.	**1) Vitor Pereira Valim** (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023);	1.254.866,30	De acordo com o **Quadro 34** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 121)
		1) Vitor Pereira Valim (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023);	2.429.242,79	De acordo com o **Quadro 34** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 121)

N) APLICAR MULTA ao Responsável listado a seguir, com fundamento nos arts. 61 e 62, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.509/1995, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, perante esta Corte, o recolhimento dos valores atribuídos:

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
VITOR PEREIRA VALIM (Prefeito Municipal)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	2	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	3	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	13	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	14	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	

	15	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado
	16	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.
Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.
Os autos foram inicialmente submetidos a julgamento na Sessão da Segunda Câmara Virtual do Período de 24/02/2025 a 28/02/2025, oportunidade em que a Conselheira Onélia Santana pediu vista dos autos, devolvendo para apreciação posteriormente na Sessão da Segunda Câmara Virtual do Período de 19/05/2025 a 23/05/2025.
Vencida, parcialmente, a Conselheira Onélia Santana, que votou pela exclusão do Sr. **VITOR PEREIRA VALIM,** então Prefeito de Caucaia, do polo passivo da relação processual, nos termos de sua manifestação, a seguir, reproduzida:
JUSTIFICATIVA:
Com as devidas vênias à Excelentíssima Conselheira Relatora, VOTO por divergir do seu posicionamento para reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Vitor Pereira Valim (ex-Prefeito), excluindo-o da relação processual, por não verificar provas nos autos de que tenha praticado atos próprios de gestão, tais como os de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos (art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/1967), conforme exigência reconhecida, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF nº 982, em que restou firmada a seguinte Tese: "(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990."

2. Em suas peças recursais, de conteúdo similar em sua maior parte, os Embargantes alegam que o **Acórdão n° 3611/2025** *"...padece de máculas que ensejam a oposição dos presentes aclaratórios, nos termos do art. 31 da LOTCE",* detalhando a ocorrência de inconsistências, erros materiais e omissões na decisão, resumidas a seguir:

a) **Preliminar. Omissão/erro material na fixação da multa acima do mínimo legal:** Os Recorrentes alegam a ausência de motivação explícita na decisão para a aplicação da multa em patamar acima do mínimo legal, previsto no art. 62 da LOTCE. Argumenta-se que o ato administrativo carece de fundamentação, contrariando o dever imposto pelo art. 93, inciso IX, da CF/88 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999. A multa fixada (R$ 5.500,00 por achado grave) é considerada excessiva e desvirtua o propósito pedagógico da Corte de Contas. Os Recorrentes enfatizam sua primariedade, bons antecedentes, e a ausência de dolo ou dano ao Erário para justificar a aplicação do valor mínimo. Em caráter subsidiário, solicitam o recálculo da multa para o patamar mínimo previsto (art. 62, da LOTCE).

b) **Da omissão quanto ao art. 18 da Lei nº 3.681/2023**: Argumentam que as Estatais em questão são de pequeno porte operacional, pois sua Receita Operacional Bruta (ROB) não ultrapassou R$ 90.000.000,00 no exercício anterior, sendo criadas apenas em 2021. Acrescentam que a Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), em seu art. 1º, §1º, isentaria essas empresas da instituição de certos comitês de governança (como Conselho Fiscal e Comitês de Elegibilidade e Auditoria). Nesse sentido, o acórdão seria omisso por

desconsiderar a edição superveniente da Lei Municipal nº 3.681/2023, cujo art. 18 se aplicaria às exceções do art. 1º, §1º, da Lei das Estatais, desde a constituição das empresas.

c) **Da omissão quanto às dificuldades reais dos gestores e inexigibilidade de conduta diversa:** Defendem que o acórdão não considerou as dificuldades e os obstáculos reais enfrentados pelos gestores no período auditado. Destacaram que os gestores enfrentaram obstáculos e dificuldades no início das atividades das estatais (criadas em 2021), como a assunção, por ordem judicial, de um contrato de PPP defasado e a crise financeira por ausência de pagamento. Assim, concluíram que o acórdão incorreu em omissão por não discorrer sobre as circunstâncias e as dificuldades práticas que limitaram a ação do agente, conforme previsto no art. 22 da LINDB, o que apontaria para a inexigibilidade de conduta diversa.

d) **Da aplicação da regra de exceção da Lei das Estatais e omissão da Lei Municipal:** Os Recorrentes sustentam que as estatais (Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A) deveriam ser enquadradas na regra de exceção prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 13.303/2016. Esta regra dispensaria microempresas estatais (com faturamento anual inferior a R$ 90.000.000,00) da obrigatoriedade de instituir certos comitês de governança. A consideração desta lei municipal e da regra de exceção seria suficiente para desconstituir as pechas relativas à não instituição das instâncias de governança.

e) **Do erro material ao confundir art. 6º e art. 9º da Lei das Estatais, excepcionado pela Lei das Estatais (dispensa legal de auditoria interna, de controle interno e de gestão de riscos como órgão de controle):** Argumentam que o art. 9º trata de estruturas dispensadas para Estatais de pequeno porte devido ao elevado custo de implementação, o que não se aplica às regras estatutárias do art. 6º. Alegam que a análise foi limitada, ignorando a dispensa legal trazida pelo §1º, do art. 1º, da Lei das Estatais, conjugada com o art. 18 da Lei Municipal nº 3.681/2023.

f) **Da omissão quanto às dificuldades reais dos gestores e da suficiência das estruturas de governança adotadas:** Destacam que apesar das dificuldades enfrentadas, os gestores implementaram estruturas possíveis, como Códigos de Conduta/Ética e Integridade. Dentro desse contexto, alegam que o acórdão teria desconsiderado esses instrumentos por supostamente não possuírem estrutura de controle e acompanhamento. Contudo, defendem que o Conselho de Administração e as Assembleias Gerais já seriam os órgãos de supervisão dos diretores, conforme o estatuto e a Lei das Estatais. Ademais, ressaltam que a decisão de não inflacionar a estrutura de controle interno seria justificada pela racionalização de recursos escassos.

g) **Da omissão quanto à (in)exigibilidade do Relatório de atividades de auditoria:** Apontam haver omissão por não considerar a (in)exigibilidade do envio do relatório de atividades de auditoria pelo Sistema de Controle Interno do TCE/CE. Embora o envio fosse previsto em norma desde 2019, argumentam que o documento não vinha sendo exigido pelo próprio TCE/CE. Outrossim, ressaltam que a própria Unidade Técnica reconheceu em outro Processo (nº 15291/2023-4) que tal omissão poderia ser entendida como inexigibilidade de conduta diversa por parte do gestor, violando o dever de uniformização de entendimento desta Corte de Contas, nos termos do art. 36-A da LOTCE.

h) **Da omissão quanto à dispensa legal de estratégia de longo prazo, planos de negócios e metas de desempenho:** Alegam que como o art. 23 está no Título I da Lei das Estatais, ele é expressamente excepcionado para estatais de pequeno porte (ROB inferior a R$ 90 milhões), que seria o caso das Estatais de Caucaia. E o baixo faturamento e o início das operações, segundo relatam, justificavam a alocação de ativos na estruturação operacional em vez de documentos custosos. Ademais, a Lei Municipal nº 3.681/2023 confirmaria que estas exceções se aplicam desde a constituição das Estatais.

i) **Da omissão na interpretação sistemática do estatuto em conformidade do §1º do art. 1º da Lei das Estatais:** Defendem haver omissão do decisório quanto à interpretação sistemática dos comandos estatutários em conjunto com o §1º do art. 1º da Lei nº 13.303/2016. Partindo do mencionado dispositivo, argumentam que todas as disposições estatutárias das Estatais em questão devem ser interpretadas na conformidade de que a convocação dos órgãos excepcionados por aquele preceptivo legal somente dar-se-ia quando a receita operacional bruta exorbitasse os R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

j) **Do erro material na atribuição de competência constitucional (art. 173, §1º, inciso V, da CF/88):** Apontam que o acórdão imputa aos administradores estatais uma omissão por não haver lei local sobre avaliação de desempenho e responsabilidade dos administradores, citando o art. 173, §1º, inciso V, da CF/88. Contudo, alegam que a edição de tal lei de criação compete ao Poder Legislativo e Executivo, e não aos gestores das estatais. Além disso, o dispositivo constitucional é uma norma programática, sem caráter autoaplicável ou prazo para a criação de lei local. Imputar a pecha aos gestores por esta falha denota um claro erro material quanto à competência constitucional.

k) **Da omissão sobre a liquidação da Soure Ambiental como ato de gestão de mercado:** Segundo relatam, a liquidação da Soure Ambiental S/A foi atribuída, na instrução, à falta de planejamento estratégico. No entanto, alegam que buscou ativamente *"Parcerias Estratégicas"* por meio de um PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse) que fracassou por ausência de interessados. Diante da falta de interesse de mercado e do contexto árduo (retomada judicial de PPP defasada), expõem que a liquidação se mostrou o ato de gestão mais acertado, submetido à "regra de mercado" (Business Judgment Rule - BJR). Nesse ponto, defendem que acórdão foi omisso ao não considerar este fracasso da PMI e a edição da Lei Municipal nº 3.681/2023, que tratou do processo de liquidação.

l) **Da possibilidade constitucional de acumulação não remunerada de cargos públicos:** Alegam que os diretores e conselheiros de administração optaram expressamente por apenas uma remuneração, renunciando à outra, conforme ata anexa. Ademais, argumentam que os jetons pagos aos conselheiros não se caracterizam como remuneração para fins de acumulação de cargos ou teto constitucional, conforme precedentes do STF colacionados. E ressaltam que embora a Douta Relatoria tenha decidido pela exclusão de André Luiz Daher Vasconcelos do achado, a matriz final de responsabilidade não refletiu essa exclusão, configurando manifesto erro material.

m) **Da omissão quanto à inexigibilidade estatutária de conduta para divulgação de balanços auditados**: Argumentam que, conforme o §1º do art. 1º da Lei nº 13.303/2016, a auditoria externa e o Comitê de Auditoria só seriam obrigatórias para empresas com receita

bruta superior a R$ 90 milhões, o que, segundo alegam, não foi apreciado. Ademais, defendem que a obrigação só surgiria após atingido o limite de faturamento.

n) **Da regularidade da transparência e do site das Estatais como meio suficiente de transparência nos termos da lei**: Os Recorrentes argumentam ter atendido integralmente os requisitos de transparência (arts. 8° e 88 da Lei nº 13.303/2016), disponibilizando a documentação necessária nos links de seu site. Ademais, ressaltam que a manutenção da irregularidade baseada nas dificuldades da UT em identificar os documentos é questionável, pois violaria o Princípio da Presunção de Inocência. Por fim, ponderam que embora o achado tenha sido valorado como infração leve, solicitam a desconstituição da pecha, pois as dificuldades relatadas pela UT geram dúvida se toda a documentação disponibilizada foi realmente analisada.

o) **Da omissão quanto à validade exercício regular das funções de presidente da Companhia e do Conselho de Administração chancelada pela Junta Comercial do Ceará (JUCEC)**: Alegam omissão do Acórdão por não apreciar os argumentos de defesa, relativos à acumulação dos cargos de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração. Os Recorrentes afirmam que a vedação de acúmulo se restringira às companhias de capital aberto, conforme a Lei nº 6.404/1976 e a Resolução CVM nº 80/2022, permitindo-se para companhias de menor porte, como é o caso em tela. Ademais, ressaltam que o exercício das funções foi chancelado pela Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), o que atestaria a regularidade, e não houve indício de prejuízo ou conflito de interesses efetivo.

p) **Da obscuridade/omissão do acórdão quanto à fiscalização/supervisão da gestão dos diretores e da regularidade da gestão propriamente dita das atividades da companhia**: Os Recorrentes argumentam que a fiscalização e supervisão ocorreram de modo plenamente regular, sem que a UT apontasse qualquer problema concreto ou dano advindo dessa composição e a indicação dos cargos foi validada pela JUCEC, o que traria presunção de legalidade e afastaria a culpabilidade dos envolvidos. Ademais, ressaltam que todos os atos da administração foram levados ao conhecimento da totalidade do capital social (100%), representado pelo Município de Caucaia, o que convalidaria quaisquer manifestações e afastaria a tese de *"concentração de poderes"*.

q) **Do erro material quanto à presença da totalidade do capital social na Ageo de prestação de contas de 2021 e da fixação de remuneração e de jetons dos administradores**: Segundo defendem, o Acórdão vergastado incorreu em erro material ao afirmar que a AGEO de 29/04/2022, que aprovou contas e fixou remuneração, teria ocorrido sem a presença do acionista único (Município de Caucaia). Consoante abordam, houve uma "rerratificação" registrada na JUCEC, confirmando a presença do representante do Município de Caucaia (Sr. Francisco José Caminha Almeida), detentor de 100% do capital social. E ponderam que o acórdão considerou a rerratificação inválida por ser posterior à abertura do processo de fiscalização, mas o ato de 29/04/2022, devidamente corrigido, goza de presunção de veracidade da JUCEC, motivo pelo qual entende que o erro material ser corrigido.

r) **Da segregação de funções no âmbito da Administração. Convênio com a comissão de licitação da prefeitura municipal de Caucaia. omissão e erro material:** Defendem que as Estatais firmaram convênio de cooperação técnica com a Prefeitura de Caucaia para suprir a carência inicial de estrutura, o que possibilitou a operacionalização dos processos licitatórios.

Relatam que as atividades de gestão de contratos, pesquisa de preços e verificação de pagamentos foram atribuídas a servidores municipais designados, o que, segundo apontam, garantiram a efetiva segregação de funções em uma estrutura compartilhada e que a escolha por essa descentralização era uma necessidade real dos gestores devido à estruturação inicial e à complexa revisão de um contrato de PPP. E argumentam que o acórdão foi omisso ao não apreciar o convênio e seus propósitos, limitando-se a transcrever o relatório da UT sem apontar falhas concretas que comprovassem a ausência de segregação de funções.

s) **Da omissão quanto à possibilidade de contratação de consultoria pela Soure Serviços Municipais S/A**: Defendem que contratação pela Soure Serviços Municipais S/A do escritório de advocacia ZANINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, não encontra óbice em lei ou regulamento, tampouco proibição de que se contrate quem é administrador da sociedade contratada. Relatam que o Sr. Thiago José Zanini Godinho nunca integrou os quadros de diretores, ou fora empregado, da empresa Soure Serviços Municipais S/A, não havendo vedação para sua contratação nem pela Lei nº 13.303/2016, nem pelo RILC, nem pela política de transação com partes relacionadas, dado que era funcionário de outra empresa. Ainda tratando sobre o Achado 12, relatam que contrato com a Zanini Sociedade Individual de Advocacia foi formalizado em 18 de outubro de 2021 e que o ato de eleição do Sr. Thiago José Zanini Godinho como diretor da subsidiária (Soure Ambiental S/A) ocorreu em 08/09/2021, mas só foi registrado na JUCEC em 29 de outubro de 2021. Nesse ponto, destacam que o registro dos atos mercantis é condição essencial para sua validade e oponibilidade perante terceiros (art. 1.151 do Código Civil) e que há época da formalização do contrato (18/10/2021), a nomeação do sócio da contratada não era oponível a terceiros, o que afastaria a irregularidade. Por fim, concluem que o Acórdão foi omisso quanto ao interstício temporal entre a contratação da firma Zanini Sociedade Individual de Advocacia e o registro do ato de nomeação do Sr. Thiago José Zanini Godinho perante a JUCEC e também houve erro material ao considerar o referido agente como sendo diretor da estatal Soure Serviços Municipais S/A.

t) **Da possibilidade legal de delegação às Estatais – ausência de confronto entre a norma legal de criação da estatal com a defesa apresentada – ausência de consideração sobre os artigos da lei indicados (art. 6º, Lei Municipal nº 3.230/2021, combinado com o art. 90, Lei Federal nº 13.303/2016)**: Sustentam que a decisão analisou a contratação à luz de apenas um dispositivo da lei de criação (§2º do art. 2º), e teria ignorado o §3º do mesmo artigo, que autoriza a delegação da execução dos serviços. Ademais, ressaltam que o art. 6º da Lei nº 3.230/2021 expõe que as atividades da empresa seriam desenvolvidas, e não executadas, de maneira direta, como gerir, aprimorar, planejar, etc. Argumentam ainda que a decisão teria violado o art. 90 da Lei nº 13.303/2016.

u) **Da impossibilidade da caracterização da Soure como mera Intermediária:** Na sequência, detalham a retomada e revisão do contrato de PPP com a Empresa Ecocaucaia, ressaltando que ao assumir a gestão desse contrato, possibilitou a organização, revisão e adequação aos novos marcos legais, ensejando uma prestação de serviço e adequação à realidade atual, importando, segundo sua defesa, em uma economia mensal de 19,74%.

v) **Da premissa equivocada sobre a contratação a preço menor pela municipalidade – preço da operadora em outros locais que mostra que tal premissa não se sustenta**: A defesa argumenta que a decisão recorrida não analisou o custo total e o preço de mercado e

que teria presumido o ato antieconômico porque teria sido mais barato para a municipalidade a contratação direta dos serviços constantes nos termos da delegação. Para justificar sua argumentação, apresentou um comparativo com a cidade de Taubaté visando demonstrar que o custo *per capita* em Caucaia, mesmo com a intermediação das estatais, teria sido inferior.

x) **Da legalidade da Dispensa de Licitação nº 001/2021 com a Empresa Marquise Serviços Ambientais S/A:** Nesse ponto, os Recorrentes alegam que a premissa da Unidade Técnica (UT) sobre a antieconomicidade seria falha. Destacam que processo de chamamento público (PMI) foi realizado pela Subsidiária da Estatal para utilizando o mesmo Termo de Referência determinado para a sua contratação, com a modelização do custo do serviço a ser cobrado do Município de Caucaia e que tal situação teria sido ignorada pela decisão questionada. E complementam que, apesar de tais considerações não terem sido analisadas, o serviço contratado pelo IMAC teria os mesmos padrões e um novo preço de mercado, desta vez, para um contrato de longa duração e que novos itens foram adicionados para melhorar a qualidade da prestação do serviço público.

y) Da legalidade da dispensa de licitação nº 003/2022 e nº 005/2022 com a Empresa Marquise Serviços Ambientais S/A e – lançamento de PMI como medida de gestão art. 22, LINDB e art. 90, Lei nº 13.303/2016: Os recorrentes defendem que a contratação emergencial com a Marquise Serviços Ambientais S/A era necessária há época, ponderando que: *"138.Nesse caminho, os administradores da companhia optaram, de forma sensata e estudada, a hipótese "2)" acima descrita partindo-se do pressuposto de que: I) O contrato emergencial seguiria o mesmo valor financeiro já gasto pela municipalidade com a atual prestadora dos serviços; II) A prestadora atual do serviço possuía capacidade técnica adequada para a realização do serviço; III) o prazo da conclusão da PPP seria o mesmo da contratação emergencial, de modo que paralelamente à revisão da PPP seria possível à Soure Serviços Municipais e suas subsidiárias se programarem para os serviços que se mostrassem, ao longo da revisão contratual, desinteressantes para o cálculo do equilíbrio econômico financeiro da Concessionária."*

z) **Da conclusão sobre a legalidade da delegação nos moldes realizados pela Soure Serviços Municipais e pela Soure Ambiental S/A:** Por fim, concluem que a delegação do serviço à Soure é legal, pois a Lei de criação da Estatal expressamente permitiria a delegação sem exigir a prestação direta (art. 2º, §3º da Lei Municipal nº 3.230/2021). Ademais, a possibilidade de prestação indireta seria corroborada pelo acordo judicial homologado e transitado em julgado com a Ecocaucaia e que a razão da delegação do serviço para a Estatal com a consequente cobrança de taxa de administração para a prestação do serviço de limpeza urbana era a possibilidade desta empresa desenvolver e ampliar os serviços a ela delegados, com a formação da estrutura administrativa e operacional necessária.

3. Em suas respectivas conclusões, os Embargantes requereram o provimento dos recursos: nos seguintes termos (conclusão do Recurso do Sr. André Luiz Daher Vasconcelos):

> **E. DO PEDIDO**
> 160. Diante de todo o exposto, requesta-se o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios, sanando todas as omissões, contradições e erros materiais em que incorreu o aresto embargado e que foram apontados neste recurso, de forma a atribuir efeitos infringentes a este no sentido de rechaçar as pechas indevidamente imputadas a recorrente, desconstituindo-se os achados e reformando-se o julgado no sentido de considerar

> REGULARES as contas da embargante, na forma do art. 15, inciso I, da LOTCE, afastando-se a multa aplicada.
> 161. Subsidiariamente, pugna-se pela revaloração dos achados elencados em face da recorrente, considerando-os como infração de natureza LEVE, calculando-se a multa em seu mínimo legal (*ex vi* art. 62, inciso II, da LOTCE), e reformando-se o julgado no sentido de considerar as contas do embargante como sendo REGULARES COM RESSALVA, na forma do art. 15, inciso II, da LOTCE.
> 162. Em arremate, na remota de hipótese de manutenção das pechas em testilha como sendo infrações de natureza grave, pugna-se pelo recálculo da multa imputada em razão de cada achado, fixando-a no patamar mínimo previsto no art. 62 da LOTCE.

4. Consoante **Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5380/2025**, a Secretaria atestou a tempestividade dos recursos, ressaltando a falta de assinatura do Sr. Belkiss Rezende Pimenta Serpanos em seu apelo, seguintes termos:

> **CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO N° 5380/2025**
> Certifico que, de conformidade com o art. 31 da Lei Orgânica desta Corte, a espécie processual de controle externo **Interposição de Recurso – Embargos de Declaração,** protocolada perante esta Corte em **11/07/2025**, sob o nº 19568/2025-0, pelos(as) senhores(as) **Thiago José Zanini Godinho e Belkiss Rezende Pimenta Serpa**, foi interposta **DENTRO** dos prazos concedidos, tendo em vista os encerramentos destes em 11/07/2025, conforme comprovações anexadas ao processo principal.
> Ressalta-se que, embora **Belkiss Rezende Pimenta Serpa** conste no preâmbulo da peça recursal, não há assinatura de sua parte no documento, tampouco consta, nestes autos ou no processo principal, instrumento procuratório outorgando poderes ao interessado e também advogado Thiago José Zanini Godinho.
> Certifico que, de conformidade com o art. 31 da Lei Orgânica desta Corte, a espécie processual de controle externo **Interposição de Recurso – Embargos de Declaração**, protocolada perante esta Corte em **11/07/2025,** pelos(as) senhores(as) **Vitor Pereira Valim, Eric de Moraes e Dantas, Leilane Maria Barros de Brito e José Euclides Martins Ferreira Gomes**, por meio do(a) advogado(a) Joathan Rios da Silva, foi interposta **DENTRO** dos prazos concedidos, tendo em vista os encerramentos destes em **11/07/2025,** conforme comprovações anexadas ao processo principal.
> Certifico que, de conformidade com o art. 31 da Lei Orgânica desta Corte, a espécie processual de controle externo **Interposição de Recurso – Embargos de Declaração, protocolada perante esta Corte em 10/07/2025, pelos(as) senhores(as) Marcela Napoleão Gouveia Albuquerque, Yrwana Albuquerque Guerra, André Luiz Daher Vasconcelos, Diego Carvalho Pinheiro, Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, Ilonius Maximo Ferreira Saraiva e Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes**, por meio do(a) advogado(a) Guilherme Girao Porto, foi interposta **DENTRO** dos prazos concedidos, tendo em vista os encerramentos destes em **11/07/2025**, conforme comprovações anexadas ao processo principal.
> Considerando que o(a) senhor(a) Raquel Vasconcelos Norões Rocha não opôs Embargos de Declaração, encaminhem-se os autos **à Gerência de Apoio às Sessões,** para as providências relativas à competente distribuição, destacando-se que o processo principal nº 09680/2023-7 não está sendo encaminhado nesta oportunidade, por ainda estar em curso o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração pelos(as) interessados(as).

5. Posteriormente, mediante peticionamento nº 20040/2025-7, o Sr. Belkiss Rezende Pimenta Serpanos regularizou seu apelo com a juntada do instrumento procuratório para fins de habilitação processual do seu Causídico, Dr. Thiago José Zanini Godinho (OAB/MG nº 111.214), sendo juntado aos presentes autos, nos termos do Despacho nº 44276/2025.

6. Por sua vez, a Secretaria de Sessões acostou o Termo de Distribuição por Dependência – Embargos de Declaração nº 78/2025, atestando o seguinte:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 78/2025

Trata-se de Interposição de Recurso - Embargos de Declaração, subscrito pelos Srs. André Luiz Daher Vasconcelos, Diego Carvalho Pinheiro, Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, Ilonius Maximo Ferreira Saraiva, Marcela Napoleão Gouveia Albuquerque,Yrwana Albuquerque Guerra, Eric de Moraes e Dantas, José Euclides Martins Ferreira Gomes, Vitor Pereira Valim, Ana Alice Cardoso Rocha Diogenes, Leiliane Maria Barros de Brito, Thiago José Zanini Godinho e Belkiss Rezende Pimenta Serpa, em face do Acórdão n° 3611/2025, lavrado no Processo n° 09680/2023-7, de relatoria da Conselheira Soraia Victor. Desta feita, a distribuição deve ser realizada com base no art. 351, do novo Regimento Interno do TCE/CE (RITCE), segundo o qual, nos recursos de *"embargos de declaração serão distribuídos ao relator da decisão embargada ou, tendo este sido vencido, a quem a redigiu"*.

7. Na sequência, após análise dos fundamentos dos aclaratórios, esta Relatoria exarou o **Despacho Singular nº 7258/2025**, no qual, em juízo preliminar e perfunctório, verificou o preenchimento dos requisitos inerentes a qualquer recurso, quais sejam, tempestividade, adequação e legitimidade recursal, todavia, entendeu por dispensar a análise técnica e encaminhar o feito ao *Parquet* Especial, por parecer não se enquadrar nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade.

8. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou o **Parecer nº 3718/2025**, da lavra do Procurador Eduardo de Sousa Lemos, oportunidade em que opinou pelo envio dos autos ao Órgão Técnico, para manifestação, nos seguintes termos:

> Constata-se que não há manifestação da unidade técnica sobre o mérito dos embargos declaratórios, caracterizando supressão de instância instrutiva.
> Ante o exposto, o Ministério Público junto ao TCE/CE, com vistas a evitar nulidade processual, manifesta-se pelo retorno dos autos ao e. relator, propugnando-lhe que determine a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, para, a partir dessa providência, propiciar ao *Parquet* de Contas oficiar nos autos quanto aos aclaratórios.

9. Empós, os autos vieram conclusos.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

DO CONHECIMENTO

10. Nos termos da Lei Orgânica do TCE/CE[1], para que o recurso de Embargos de Declaração seja passível de conhecimento, além dos requisitos gerais de admissibilidade (por exemplo, interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação), o Recorrente tem o dever de indicar, de forma argumentativa, a obscuridade, omissão ou a contradição supostamente existente no acórdão impugnado, vejamos:

> Art. 31. Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias contra decisão definitiva do Tribunal, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão ou

1 Lei nº 12.509/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 16.819, de 08/01/2019 – DOE 09/01/2019.

> resolução recorridos.
> § 1º. Os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado e suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de recurso. (grifos nossos)

11. *In casu*, verifico que os Aclaratórios foram manejados tempestivamente (conforme atestado pela Secretaria deste Tribunal na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5380/2025), as peças são cabíveis e dotadas de previsão legal. Ademais, os Embargantes possuem interesse recursal, já que foram diretamente alcançados pelos efeitos da decisão questionada.

12. Outrossim, a indicação de omissão por parte dos Recorrentes em seus respectivos aclaratórios evidencia o preenchimento desse requisito obrigatório de admissibilidade.

13. Nessa senda, tendo em vista o art. 31 da LOTCE e o atendimento dos requisitos, vislumbro a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos nos arts. 31 e 37 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), motivo pelo qual me manifesto pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração.

14. Oportunamente, em relação ao pronunciamento do Douto Parquet de Contas, pedindo todas as vênias, ressalto que não há obrigatoriedade de manifestação do setor técnico em grau de recurso. A leitura objetiva do Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 336, parágrafo único, evidencia a faculdade de o Relator, a seu critério, encaminhar os autos ao Órgão Técnico, vejamos:

> CAPÍTULO IV
> RECURSOS
> (...)
> Art. 336. Se o relator entender admissível o recurso, determinará as providências para a sua instrução, saneamento e julgamento, bem como para comunicação ao órgão ou entidade interessada, se houver efeito suspensivo.
> Parágrafo único. **Se o relator entender necessário à instrução**, determinará a manifestação da unidade técnica competente.
> (grifos nossos)

15. Assim, resta totalmente afastada a pretensa "*supressão de instância instrutiva*" motivo pelo qual não acolho a opinião ministerial.

16. Pois bem, no mérito, após detida análise das alegações e confrontando o pleito ora apresentado com o **Acórdão embargado, de nº 3611/2025,** não parece haver as alegadas omissões e demais inconsistências no julgado, visto que o decisório questionado trouxe os fundamentos necessários que embasaram a decisão ora questionada.

17. Conforme razões de Voto que fundamentou o **Acórdão nº 3611/2025**, a irregularidade das contas adveio da constatação de que a delegação dos serviços de limpeza urbana às estatais Soure Serviços Municipais S/A e Soure Ambiental S/A resultou em contratações antieconômicas. A base da irregularidade parte do pressuposto de que as Estatais não possuíam capacidade operacional para executar diretamente os serviços e, ao subcontratar a totalidade do objeto, atuaram como meras intermediárias, gerando um acréscimo de valor referente a **taxa de administração e impostos**. O débito imputado foi no total de **R$**

6.943.100,99 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, cem reais e noventa e nove centavos).

18. Inicialmente, em relação à suposta **omissão/erro material na fixação da multa acima do mínimo legal,** destaco que o art. 62 da LOTCE estabelece apenas limites mínimos e máximos para a aplicação das multas, os quais foram devidamente observados no caso em exame. Dessa forma, qualquer valor fixado dentro desse intervalo se encontra em conformidade com a legislação, uma vez que não há, no âmbito do Tribunal de Contas, critérios objetivos de dosimetria para a sanção pecuniária.

19. Nesse contexto, ressalto que a decisão desta Relatora fundamentou-se no princípio do livre convencimento motivado que está diretamente relacionado à forma como o relator deve apreciar as provas apresentadas no processo. Trata-se de um modelo de valoração da prova segundo o qual o julgador possui liberdade para formar seu convencimento, desde que o faça de maneira fundamentada, racional e dentro dos limites legais.

20. Ademais, quanto à suposta ausência de motivação explícita na decisão para a aplicação da multa acima do mínimo legal, ressalto que, em casos análogos, o TCU já se manifestou no sentindo de inexistir omissão em *decisum* que deixa de indicar o critério utilizado pelo julgador para aplicar a multa:

> **Acórdão Nº 3259/2020** – Plenário
> Não configura omissão apta ao provimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que, no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.
>
> **Acórdão nº 865/2020** – Plenário
> Não configura omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU).

21. Da mesma forma, esta Corte de Contas já se manifestou ao negar provimento a embargos de declaração com teor semelhante: Acórdão n° 2080/2024, Relatora Conselheira Soraia Victor, Segunda Câmara TCE, julgado na Sessão Virtual do período de 15/04/2024 a 19/04/2024; Acórdão nº 3137/2023, Relator Conselheiro Ernesto Saboia, Primeira Câmara TCE, julgado na Sessão Virtual do período de 30/10/2023 a 06/11/2023 e Acórdão nº 1387/2018, Relator Conselheiro Valdomiro Távora, Segunda Câmara TCE, julgado na Sessão ordinária presencial de 16/05/2018.

22. Portanto, não acolho a preliminar de omissão quanto às razões pela não aplicação da sanção em seu patamar mínimo.

23. Não obstante, quanto aos demais argumentos, peço vênias para não acolhê-los, oportunidade em que registro o posicionamento desta Conselheira no sentido de que o

julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão. No mesmo sentido, a Corte de Contas Federal tem decidido, nos termos dos precedentes colacionados a seguir:

> A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) **o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria**; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.
> [TCU - Acórdão 9985/2024-Primeira Câmara – RELATOR: JORGE OLIVEIRA – DATA DA SESSÃO: 19/11/2024] (grifos nossos)

> Ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC). [TCU - Acórdão 2073/2021-Plenário – RELATOR: AUGUSTO NARDES. DATA DA SESSÃO: 01/09/2021]

> O julgador não está compelido a considerar todas as alegações da parte, desde que tenha elementos que entenda serem suficientes para formar sua convicção; tampouco está obrigado a examinar todas as considerações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, cujos entendimentos e argumentos servem para fornecer subsídios e não vinculam a formação da convicção do Tribunal. [TCU - Acórdão 1561/2017-Plenário – RELATOR: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. DATA DA SESSÃO: 19/07/2017]

> O julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos apresentados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria. [TCU - Acórdão 131/2015-Primeira Câmara – RELATOR: BRUNO DANTAS. DATA DA SESSÃO: 27/01/2015]

24. Ademais, observo que os Embargantes pretendem **rediscutir o mérito da decisão recorrida**, o que não encontra amparo na natureza jurídica do presente recurso. É pacífico o entendimento de que os Embargos de Declaração têm por finalidade exclusiva sanar obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, não se prestando, portanto, à rediscussão da matéria já decidida. Todos os questionamentos trazidos nestes embargos, já foram exaustivamente discutidos no próprio processo, o que os embargantes desejam é novamente discutir os mesmos argumentos trazidos e debatidos no processo. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, possui reiteradas decisões, vejamos:

> Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, pois têm a finalidade de corrigir eventuais defeitos na decisão proferida, nos termos do art. 34, caput, da Lei 8.443/1992, devendo o responsável inconformado valer-se das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria.
> [TCU - ACÓRDÃO 4638/2025-SEGUNDA CÂMARA – RELATOR: MARCOS BEMQUERER – DATA DA SESSÃO: 29/07/2025]

> A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: (i) **não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido**; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é

> analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. [TCU - Acórdão 9985/2024-Primeira Câmara – RELATOR: JORGE OLIVEIRA – DATA DA SESSÃO: 19/11/2024] (grifos nossos)
>
> Os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas. [TCU - ACÓRDÃO 2506/2022-PLENÁRIO – RELATOR: BRUNO DANTAS. DATA DA SESSÃO: 16/11/2022]
>
> Os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o responsável inconformado valer-se do recurso adequado para provocar a reapreciação da matéria. [TCU - ACÓRDÃO 2249/2017-PRIMEIRA CÂMARA – RELATOR: MARCOS BEMQUERER. DATA DA SESSÃO: 18/04/2017]

25. Portanto, como já mencionado, considerando que os Embargos não se prestam a revisitar o que foi decidido no pano de fundo, pois é modalidade recursal restrita para aclarar o texto da Decisão obtida e tendo em vista que inexistiu contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não resta outro caminho que não seja o improvimento dos embargos.

26. **DESSE MODO** e por tudo mais que nos autos constam, **VOTO** por:

A) CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Vitor Pereira Valim, André Luiz Daher Vasconcelos, Diego Carvalho Pinheiro, Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, Ilonius Máximo Ferreira Saraiva, Marcela Napoleão Gouveia Albuquerque, Yrwana Albuquerque Guerra, Eric de Moraes e Dantas, José Euclides Martins Ferreira Gomes, Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes, Leiliane Maria Barros de Brito, Thiago José Zanini Godinho e Belkiss Rezende Pimenta Serpa, posto que foram atendidos os pressupostos legais para a sua admissibilidade previstos no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

B) MANTER o Acórdão embargado nº 3611/2025, que decidiu nos termos a seguir transcritos:

> **ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** nos seguintes termos:
> **Por unanimidade de votos:**
> **A) JULGAR IRREGULARES** as Contas dos Responsáveis listados a seguir, nos termos dos arts. 15, inciso III, alíneas "b" e "c", 18 e 22, inciso III, da Lei nº 12.509/1995 com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26 de outubro de 2007:

RESPONSÁVEL	FUNDAMENTAÇÃO
ERIC DE MORAES E DANTAS (Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
JOSÉ EUCLIDES MARTINS FERREIRA GOMES (Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
RAQUEL VASCONCELOS NORÕES ROCHA (Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;

THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO (Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
MARCELA NAPOLEÃO GOUVEIA ALBUQUERQUE (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
DIEGO CARVALHO PINHEIRO (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA (Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A e Procurador-Geral do Município)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
ILONIUS MAXIMO FERREIRA SARAIVA (Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A)	art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
LEILANE MARIA BARROS DE BRITO (Ordenadora de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia em 2021 e 2022)	art. 15, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia)	art. 15, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007.

B) IMPUTAR às Sras. **LEILANE MARIA BARROS DE BRITO,** Ordenadora de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia em 2021 e 2022 e **ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES,** Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia**,** o **DÉBITO SOLIDÁRIO** de **R$ 6.943.100,99 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, cem reais e noventa e nove centavos),** a ser pago de acordo com as condutas de cada Responsável, devendo ser atualizado conforme os critérios da Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017 combinado com a Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o devido recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.509/1995, de acordo com a seguinte distribuição:

Nº	CONDUTA	RESPONSÁVEIS	VALOR DO DÉBITO (R$) SOLIDÁRIO	DATAS REFERENCIAIS P/ ATUALIZAÇÃO
14	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2021.07.06.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana;	**1) Leilane Maria Barros de Brito** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);	1.437.365,51	De acordo com o **Quadro 26** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 113)
15	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana;	**1) Leilane Maria Barros de Brito** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);	277.529,78	De acordo com o **Quadro 30** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 117)
		1) Leilane Maria Barros de Brito (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia) e **2) Ana Alice Cardoso Rocha**	1.544.096,61	De acordo com o **Quadro 30** do Relatório de Instrução nº 1959/2023

		Diógenes (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);		(fls. 117)
16	Contratação antieconômica da empresa Soure Ambiental S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.03-IMAC, para execução de serviços de limpeza urbana.	**1) Leilane Maria Barros de Brito** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);	1.254.866,30	De acordo com o **Quadro 34** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 121)
		1) Leilane Maria Barros de Brito (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia) e **2) Ana Alice Cardoso Rocha Diógenes** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia);	2.429.242,79	De acordo com o **Quadro 34** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 121)

C) APLICAR MULTA aos Responsáveis listados a seguir, com fundamento nos arts. 61 e 62, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.509/1995, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem, perante esta Corte, o recolhimento dos valores atribuídos:

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
ERIC DE MORAES E DANTAS (Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 62.000,00
	2	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	3	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	4	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	5	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	7	art. 62, inciso II, da LOTCE	R$ 1.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	11	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	12	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	13	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
JOSÉ EUCLIDES MARTINS FERREIRA GOMES (Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Serviços Municipais S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 45.500,00
	2	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	3	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	4	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	5	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	7	art. 62, inciso II, da LOTCE	R$ 1.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
RAQUEL VASCONCELOS NORÕES ROCHA (Conselheiro de Administração da	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 33.000,00
	2	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	3	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	4	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

Soure Serviços Municipais S/A)	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
THIAGO JOSÉ ZANINI GODINHO (Diretor Presidente e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 45.500,00
	5	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	7	art. 62, inciso II, da LOTCE	R$ 1.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	11	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	12	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	13	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
MARCELA NAPOLEÃO GOUVEIA ALBUQUERQUE (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS (Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	10	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
DIEGO CARVALHO PINHEIRO	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 16.500,00
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

(Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A)	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
GUTHEMBERG HOLANDA BEZERRA DE SOUZA (Diretor de Operações e Conselheiro de Administração da Soure Ambiental S/A e Procurador-Geral do Município)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 23.500,00
	5	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	6	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	7	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 1.500,00	
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
ILONIUS MAXIMO FERREIRA SARAIVA (Diretor de Operações da Soure Ambiental S/A)	7	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 1.500,00	R$ 7.000,00
	8	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
LEILANE MARIA BARROS DE BRITO (Ordenadora de Despesas do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia em 2021 e 2022)	13	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 5.500,00
	14	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	
	15	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	
	16	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES (Ordenadora de Despesas do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia)A)	15	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	
	16	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	

D) DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo que proceda à abertura de Representação com vistas a apurar indícios de dano ao erário em face da ausência devolução dos valores recebidos no período da acumulação ilegal de cargos por parte dos Srs. Eric de Moraes e Dantas e José Euclides Martins Ferreira Gomes (Achado nº 10), que receberam simultaneamente as remunerações das estatais Soure Serviços Municipais S/A e Urbe Tecnologia da Informação e Softwares S/A no período de 2021 (13/05/2021 e 22/07/2021, conforme atas dos anexos nºs 2744/2023 e 2746/2023) até agosto de 2022;

E) DETERMINAR a notificação dos Responsáveis através de comunicação eletrônica a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE, nos termos dos arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 12.509/1995, incluídos pelo art. 2º, da Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020 – DOE de 15/05/2020;

F) AUTORIZAR, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;
G) NOTIFICAR, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorrer no prazo legal, contado da data das notificações;
H) AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
I) ENCAMINHAR cópias da decisão do Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis em atendimento ao art. 11, inciso VI da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992;
J) NOTIFICAR todos os Interessados acerca do teor da presente decisão;
K) ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridas todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.
Por maioria de votos:
L) JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. **VITOR PEREIRA VALIM,** então Prefeito Municipal, nos termos do art. 15, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei de nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007;
M) IMPUTAR ao Sr. **VITOR PEREIRA VALIM**, então Prefeito Municipal, em **SOLIDARIEDADE** com os Responsáveis previstos na alínea **"B",** o **DÉBITO** de **R$ 6.943.100,99 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, cem reais e noventa e nove centavos),** a ser pago de acordo com as condutas de cada Responsável, devendo ser atualizado conforme os critérios da Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017, combinado com a Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, perante este Tribunal, o devido recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.509/1995, de acordo com a seguinte distribuição:

Nº	CONDUTA	RESPONSÁVEIS	VALOR DO DÉBITO (R$) SOLIDÁRIO	DATAS REFERENCIAIS P/ ATUALIZAÇÃO
14	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2021.07.06.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana;	**1) Vitor Pereira Valim** (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023) e	1.437.365,51	De acordo com o **Quadro 26** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 113)
15	Contratação antieconômica da empresa pública Soure Serviços Municipais S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.02-IMAC, para execução dos serviços de limpeza urbana;	**1) Vitor Pereira Valim** (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023) e	277.529,78	De acordo com o **Quadro 30** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 117)
		1) Vitor Pereira Valim (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023),	1.544.096,61	De acordo com o **Quadro 30** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 117)
16	Contratação antieconômica da empresa Soure Ambiental S/A, através do Termo de Execução Delegada Nº 2022.01.07.03-IMAC, para execução de serviços de limpeza urbana.	**1) Vitor Pereira Valim** (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023);	1.254.866,30	De acordo com o **Quadro 34** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 121)
		1) Vitor Pereira Valim (Prefeito Municipal - 2021, 2022 e 2023);	2.429.242,79	De acordo com o **Quadro 34** do Relatório de Instrução nº 1959/2023 (fls. 121)

N) APLICAR MULTA ao Responsável listado a seguir, com fundamento nos arts. 61 e 62, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.509/1995, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, perante esta Corte, o recolhimento dos valores atribuídos:

RESPONSÁVEL	Nº	FUNDAMENTO	VALOR DA MULTA	TOTAL
VITOR PEREIRA VALIM (Prefeito Municipal)	1	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	R$ 22.000,00
	2	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	3	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	13	art. 62, inciso III, da LOTCE	R$ 5.500,00	
	14	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	
	15	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	
	16	art. 61, da LOTCE	5% do débito quantificado	

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.
Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.
Os autos foram inicialmente submetidos a julgamento na Sessão da Segunda Câmara Virtual do Período de 24/02/2025 a 28/02/2025, oportunidade em que a Conselheira Onélia Santana pediu vista dos autos, devolvendo para apreciação posteriormente na Sessão da Segunda Câmara Virtual do Período de 19/05/2025 a 23/05/2025.
Vencida, parcialmente, a Conselheira Onélia Santana, que votou pela exclusão do Sr. **VITOR PEREIRA VALIM,** então Prefeito de Caucaia, do polo passivo da relação processual, nos termos de sua manifestação, a seguir, reproduzida:
JUSTIFICATIVA:
Com as devidas vênias à Excelentíssima Conselheira Relatora, VOTO por divergir do seu posicionamento para reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Vitor Pereira Valim (ex-Prefeito), excluindo-o da relação processual, por não verificar provas nos autos de que tenha praticado atos próprios de gestão, tais como os de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos (art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/1967), conforme exigência reconhecida, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF nº 982, em que restou firmada a seguinte Tese: "(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990."

C) NOTIFICAR com cópia desta Decisão, os Interessados e seus Representantes legais;

D) ANEXAR, no sistema E-TCE, estes Embargos de Declaração de nº 19402/2025-0 ao Processo nº 09680/2023-7. **É como voto.**

Fortaleza, em 27 de outubro de 2025

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA